



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.580, DE 2021**
(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único; e altera o art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir como público alvo da assistência social as crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 04/04/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único; e altera o art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para incluir como público alvo da assistência social as crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instrumento de identificação e caracterização sócioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda e de crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§1º A obrigatoriedade de utilização do Cadastro Único não se aplica aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§2º Considera-se família de baixa renda aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§3º As crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe devem ser obrigatoriamente inscritos no Cadastro Único independentemente do critério de renda.

Art. 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do Cadastro Único, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;



II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Art. 3º O Cadastro Único deverá conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros previstos em regulamento:

I - identificação e caracterização do domicílio;

II - identificação e documentação civil de cada membro da família;

III - identificação e documentação civil das crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe, assim como da família que os abriga ou, quando for o caso, identificação da unidade de acolhimento;

IV - escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.

Parágrafo Único. Constarão do Cadastro Único as famílias que estejam ao abrigo de instituições ou que não possuam domicílio fixo, na forma do regulamento.

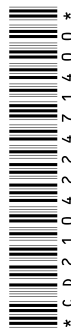
Art. 4º As informações constantes do Cadastro Único terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada em regulamento.

Art. 5º Os dados de identificação das famílias do Cadastro Único são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação e gestão de políticas públicas; e

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do Cadastro Único com o objetivo de contatar as famílias para qualquer outro fim que não aqueles indicados neste artigo.



§ 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação e gestão de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º Os dados a que se refere este artigo somente poderão ser cedidos a terceiros, para as finalidades mencionadas no caput, pelos órgãos gestores do Cadastro Único no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A utilização dos dados a que se refere o caput será pautada pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade.

§ 5º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Art. 6º O registro de informações inverídicas no Cadastro Único invalidará o cadastro da família.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I -

.....

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes ou abandonados ou órfãos de pai e mãe.

.....” (NR)

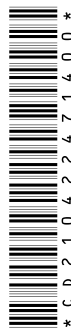
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Aqueles que perdem os pais ainda crianças ou adolescentes enfrentam inúmeras dificuldades, sejam privações financeiras ou questões emocionais e, portanto, são merecedores de todo o apoio que o Estado possa oferecer por meio de seus programas sociais. E esse apoio não deve estar relacionado apenas com a condição de renda dessas crianças e adolescentes,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210422471400>



mas sim em razão da vulnerabilidade que enfrentam em face da orfandade ou abandono por seus pais.

Em razão da grave crise sanitária que o Brasil enfrenta pela pandemia de covid-19, o número de órfãos está aumentando consideravelmente e, portanto, precisamos estruturar de imediato uma forma de dar amparo a essas crianças e adolescentes em um momento de extrema vulnerabilidade emocional, ainda que pertençam a famílias de renda mais elevada.

Notamos, no entanto, que a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, aprovada pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, estabelece como público da assistência social apenas adolescentes e crianças carentes, ou seja, atrelando os serviços assistenciais à comprovação de baixa renda. O primeiro ponto, portanto, que entendemos necessário ser alterado na legislação nacional é assegurar que a assistência social seja acessível a crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe, independentemente de estarem inseridos em uma família substituta de renda mais elevada ou contarem com uma pensão por morte que supere os limites de renda para acesso a programas sociais.

Embora nosso alerta para apresentar essa proposição tenha se originado das milhares de crianças que estão se tornando órfãs por seus pais serem vítimas da covid-19, é certo que passamos a refletir sobre a situação também das crianças que já são órfãs por outras doenças e acidentes que levaram seus pais ou mesmo foram abandonadas e não possuem o amparo adequado por parte do Poder Público.

Assim, vislumbrando a imediata implantação de um cadastro para identificação dessas crianças e adolescentes, assim como facilitar o acesso aos programas sociais, entendemos que a forma mais adequada é a utilização do já existente Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único. No entanto, considerando que esse cadastro está previsto apenas em Decreto do Poder Executivo Federal, sugerimos, primeiramente, a instituição desse cadastro por lei, o que dará maior segurança jurídica a esse importante instrumento de políticas públicas. Buscamos,



portanto, repetir nesta proposição dispositivos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que são pertinentes para constarem em lei e não ultrapasse a competência legislativa do Congresso Nacional.

A opção por utilizar o Cadastro Único para identificar crianças ou adolescentes órfãos busca, ainda, cumprir com disposto no art. 70 da Constituição Federal que preceitua a economicidade, ou seja, “a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos”¹.

Adicionalmente, propomos que o Cadastro Único seja aprimorado para incluir também em suas bases de dados as crianças e adolescentes abandonados ou órfãos de pai e mãe. Com essa medida, mantemos a unificação que vem sendo perseguida há vários anos na assistência social. Ademais, finalmente tornaremos essas crianças e adolescentes, em situação tão vulnerável, alvos prioritários de políticas públicas.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para apoiar essa importante proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



1 Conceito extraído de <http://plataformamaisbrasil.gov.br/ajuda/glossario/economicidade>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210422471400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção IX
 Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

V - (Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência

social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º [\(Revogado pelo Decreto nº 9.462, de 8/8/2018, publicado no DOU de 9/8/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;

II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do *caput*, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
